



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.721139/2017-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.585 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JBS CONFINAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sonia de Queiroz Accioly, o conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo (e-fls. 777/802), em face do V. Acórdão de nº 2401-005.816 (e-fls. 640/683) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 03 de outubro de 2018, o recurso voluntário do contribuinte em que se discutia o lançamento referente às contribuições sociais devidas ao INSS referentes ao lançamento de ofício de infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e aos Terceiros, juros de mora (calculados até 05/2017) e multa de ofício de 150% (passível de redução), em relação ao período de 01/2013 a 12/2013.

02 – De acordo com o relatório do acórdão recorrido em relação às infrações temos:

Foram lavrados neste procedimento fiscal três autos de infração, sendo o primeiro:

A) Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, contendo as seguintes infrações:

A1) Código de Receita 4863 e Código FPAS 7443:

Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação. O valor do principal (sem juros e multa) apurado da infração foi de R\$ 5.653.935,46;

A2) Código de Receita 4863 e Código FPAS 7443:

Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a comercialização da produção rural própria do produtor rural (sem juros e multa) apurado da infração foi de R\$ 9.817.786,57;

e

A3) Código de Receita 2158 e Código FPAS 7443:

GILRAT sobre a comercialização da produção rural própria do produtor rural pessoa jurídica não oferecida à tributação. O valor do principal (sem juros e multa) apurado da infração foi de R\$ 392.711,40.

Consta o segundo AI:

B) Auto de Infração Contribuição para Outras Entidades e Fundos, contendo a seguinte infração:

B1) Código de Receita 2187 e Código FPAS 7443:

Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR sobre a comercialização (aquisição) da

produção rural do produtor rural pessoa física. O valor do principal (sem juros e multa) apurado da infração foi de R\$ 683.963,07.

Compõe ainda o processo o terceiro AI:

C) Auto de Infração Contribuição para Outras Entidades e Fundos, contendo a seguinte infração:

C1) Código de Receita 2187 e Código FPAS 7443:

Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR sobre a comercialização da produção rural própria do produtor rural pessoa jurídica não oferecida à tributação. O valor do principal (sem juros e multa) apurado da infração foi de R\$ 981.778,61.

Constam do Termo de Verificação Fiscal (fls. 345/347) os seguintes esclarecimentos:

1. Do Auto de Infração descrito no item A – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador:

1.1. Compreende o ano calendário de 2013, refere-se a contribuição devida à Seguridade Social, correspondente a parte da empresa, a qual não foi declarada em GFIP e cujo recolhimento não foi comprovado pela empresa, bem como não consta do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSSDATAPREV;

1.2. Quanto às infrações relacionadas nos itens A2 e A3, a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural própria da PJ é aquela constante das notas fiscais de saída, Código Fiscal de Operações e Prestações CFOP 5101, relacionadas no anexo I, conforme SPED – Escrituração Fiscal Digital, no período de 01/2013 a 12/2013, baixadas através do sistema ReceitanetBx, em substituição as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212 determinada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, em seu artigo 25, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001; 1.3. Quanto à infração relacionada no item A1, a base de cálculo da contribuição incidente sobre a aquisição de produção rural das pessoas físicas é aquela constante das notas fiscais de entrada de compra para industrialização ou produção rural emitidas pela fiscalizada, Código Fiscal de Operações e Prestações CFOP 1101 e 2101, relacionadas no anexo II, conforme SPED Escrituração Fiscal Digital, no período de 01/2013 a 12/2013, baixadas através do sistema ReceitanetBx, com base no artigo 25, inciso I e II, c/c art. 30, inciso IV da Lei 8.212, de 24/07/1991, cujos recolhimentos efetuados no código de pagamento 2607, anexo III, foram deduzidos dos valores devidos, conforme demonstrado na apuração do valor devido, anexo IV;

1.4. A empresa não declarou comercialização da produção rural em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência

Social. Essa situação, em tese, configura o CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto nos artigos 337A, inciso III do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000; bem como nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27/12/1990, portanto, será este fato objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis; e

1.5. A alíquota aplicada na apuração do débito previdenciário está informada no anexo II e no demonstrativo de apuração do auto de infração.

2. Dos Autos de Infração descritos nos itens B e C Contribuição para Outras Entidades e Fundos:

2.1. Compreendem o período de 01/2013 e 12/2013 e referem-se à contribuição devida a terceiros (SENAR), cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSSDATAPREV;

2.2. Quanto à infração relacionada no item C1, a base de cálculo da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural própria da PJ é aquela constante das notas fiscais de saída, Código Fiscal de Operações e Prestações CFOP 5101, relacionadas no anexo I, conforme SPED – Escrituração Fiscal Digital, no período de 01/2013 a 12/2013, baixadas através do sistema ReceitanetBx, em substituição as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212 determinada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, em seu artigo 25, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001;

2.3. Quanto à infração relacionada no item B1, a base de cálculo da contribuição incidente sobre a aquisição de produção rural das pessoas físicas é aquela constante das notas fiscais de entrada de compra para industrialização ou produção rural emitidas pela fiscalizada, Código Fiscal de Operações e Prestações CFOP 1101 e 2101, relacionadas no anexo II, conforme SPED Escrituração Fiscal Digital, no período de 01/2013 a 12/2013, baixadas através do sistema ReceitanetBx, com base no artigo 25, inciso I e II, c/c art. 30, inciso IV da Lei 8.212, de 24/07/1991, cujos recolhimentos efetuados no código de pagamento 2607, anexo III, foram deduzidos dos valores devidos, conforme demonstrado na apuração do valor devido, anexo IV; e

2.4. A alíquota aplicada na apuração do débito previdenciário está informada no anexo II e no demonstrativo de apuração do auto de infração.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELA RECORRENTE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como aproveitar os recolhimentos efetuados pela recorrente, pois já foram devidamente apropriados nos fatos geradores declarados em GFIP.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. ALCANCE DOS SEUS EFEITOS. FATOS GERADORES APÓS A LEI Nº 10.256, DE 2001. INAPLICABILIDADE.

A Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por subrogação, da empresa adquirente da produção rural, porém tão somente para fatos geradores anteriores à Lei nº 10.256, de 2001.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente de decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRÓPRIA PRODUÇÃO.

A contribuição do empregador rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.770/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física (art.12, V, "a" da Lei 8.212/91) e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 c/c o art. 30, IV, ambos da Lei de Custeio.

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em Lei.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91), cuja retenção e recolhimento foram sub-rogadas à empresa adquirente, não se pode cogitar em lançamento exigindo tais tributos, uma vez que as obrigações tributárias voltam a ser de responsabilidade dos produtores rurais. Contudo, não há, nos autos, prova neste sentido, sendo ônus do contribuinte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A autonomia das filiais em relação à matriz se limita aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir.

A filial de uma empresa, ainda que possua CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo.

AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal contém a descrição dos fatos geradores suficiente para o conhecimento da incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, identifica o sujeito passivo, e o auto de infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, a contribuição devida, os períodos a que se refere e os fundamentos legais que dão sustentação ao lançamento.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENAR. SUBROGAÇÃO.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades Terceiros, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica. A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso I, e § 1, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos

comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inexiste o dolo que autorizaria a qualificação da multa quando a conduta é estranha à relação tributária entre os sujeitos ativo e passivo.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. APLICAÇÃO.

Incide a multa qualificada de cento e cinquenta por cento quando se verifica que o contribuinte, por meio de ações e omissões dolosas, retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificadora da multa, restabelecendo o percentual de 75%. Votou pelas conclusões o conselheiro Rayd Santana Ferreira. Vencidos os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso.

03 – De acordo com a decisão de admissibilidade de e-fls. 855/864:

“O sujeito passivo foi cientificado do acórdão através da abertura dos documentos disponibilizados na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, junto à Receita Federal do Brasil, em 8/3/19 (fls.692) e opôs Embargos de Declaração (fls.696/704), tempestivos em 14/3/19 (fls.694), por suposta omissão no julgado quanto a "ausência de previsão legal de sub-rogação do adquirente para o recolhimento da contribuição ao Senar, quando na aquisição de produção rural de produtor pessoa física. ”

Os embargos foram rejeitados através do Despacho de fls. 761/766, cuja ciência eletrônica foi dada ao contribuinte em 10/7/19 (fls.733), que apresentou em 24/7/19 (fls.775), o presente Recurso Especial (fls.777/802), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68.

(...) omissis

Informo que às fls. 852/853, a recorrente peticionou a desistência parcial do recurso apresentado em relação aos débitos Funrural, SAT e SENAR (comercialização própria) em vista da adesão ao PRR - Programa de Regularização Tributária Rural, prosseguindo a discussão apenas quanto ao SENAR (aquisição de pessoa física).”

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade acima foi dado seguimento ao recurso para rediscussão da matéria relativa a: **Exigência do SENAR - Responsabilidade tributária por sub-rogação para o adquirente da produção rural - ausência de lei autorizadora da sub-rogação**, sendo que a contribuinte em síntese alega:

a) A Recorrente sustentou em seu recurso voluntário a sua ilegitimidade passiva em razão de decisão judicial que lhe dispensava da retenção do tributo, proferida nos autos do Mandando de Segurança nº 2001.61.00.000050-9, à época da lavratura do auto de infração.

b) Caberia à Autoridade Fiscal, neste contexto, promover o lançamento em face do produtor rural pessoa física;

c) Contudo, no cenário acima apresentado, o acórdão recorrido manifestou entendimento no sentido de legitimidade da empresa adquirente de produtos rurais, mesmo na situação em que esta deter provimento judicial que lhe desobrigue de tal retenção;

d) Oportuno ressaltar, contudo, que tal entendimento vai de encontro ao que foi decidido no acórdão nº 2401-003.121, que entendeu pela improcedência do lançamento em razão da vigência da medida judicial que desobrigou a Recorrente da retenção e recolhimento da exigência. No caso concreto prevaleceu o entendimento de que mesmo diante de decisão judicial que desobrigue a empresa adquirente de produtos rurais de pessoa física à retenção e recolhimento da contribuição ora tratada (seja por liminar própria ou dos produtores), esta tem legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento para prevenir a decadência;

e) No caso trazido como paradigma prevaleceu o entendimento de que o auto de infração deveria ter sido lavrado em face das pessoas físicas produtoras, pois na data do lançamento o adquirente de produtor rural pessoa física possuía decisão judicial válida afastando a sua obrigação de reter e recolher as contribuições ora tratadas;

f) Nota-se que, tanto no presente caso quanto naquele relacionado ao acórdão paradigma, as pessoas jurídicas adquirentes de produto rural proveniente de produtor rural pessoa física possuíam decisão judicial válida, afastando a obrigação de reter e recolher as contribuições ora tratadas;

g) Contudo, enquanto no presente caso o acórdão recorrido entendeu ser legítima a pessoa jurídica adquirente, no caso trazido como paradigma restou definido que diante da decisão judicial, o auto de infração deveria ter sido lavrado em nome da pessoa física produtora.

05 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 865 de 11/11/2019 apresentando em 25/11/2019 às e-fls. 866/875 as contrarrazões, alegando:

a) Equivocada a alegação de que o tributo deve ser exigido primeiramente dos produtores rurais pessoas físicas;

b) Embora a contribuição em questão seja devida pelos produtores rurais pessoas físicas, a lei atribuiu ao ADQUIRENTE pessoa jurídica a obrigação da sua retenção e recolhimento à Seguridade Social. É a chamada SUB-ROGAÇÃO de que trata o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91;

c) Com relação às alegadas liminares em nome de produtores rurais, cabia à ela, como adquirente, se certificar de validade e eficácia no momento da comercialização com cada produtor rural. Isso porque, se tais liminares a impedissem de fazer a retenção, tal fato deveria constar do corpo da Nota Fiscal de Entrada, inclusive com a juntada de cópia da referida liminar, para comprovação junto ao Fisco;

d) De se esclarecer que não foi juntada aos autos nenhuma comprovação da existência, validade e eficácia de tais liminares, nem tampouco foi comprovado que tais liminares contenham dispositivo específico que IMPEÇA o INSS de promover a lavratura de Notificação Fiscal com vistas a resguardar os créditos previdenciários de serem atingidos pela decadência;

e) Quanto ao Mandado de Segurança proposto pelo contribuinte, cabe esclarecer que a empresa, ao optar por questionar uma contribuição que não era sua, inclusive com solicitação de ficar desobrigada da sua retenção, assumiu o risco de que tal ação possa, no final, ser julgada improcedente;

f) Assim, embora na r. sentença proferida em 30 de maio de 2005 tenha concedido a segurança requerida, para declarar que a impetrante não está sujeita à retenção e ao recolhimento da contribuição denominada de Novo Funrural (art. 25, da Lei nº 8.212/91), deve a empresa estar ciente de que, se tal ação for julgada improcedente em última e definitiva instância, será a única responsável pelo recolhimento das contribuições que deixou de reter, conforme estabelece o parágrafo 5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91;

g) Por esta razão, o presente lançamento está sendo efetuado em nome do ADQUIRENTE, por ser ele responsável por sub-rogação a recolher as referidas contribuições requerendo a negativa do provimento do recurso especial.

06 – O contribuinte apresentou memoriais que foram arquivados na pasta eletrônica dessa E. Turma. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso do recorrente é tempestivo e apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional, não houve preliminar de não conhecimento, mas pela análise da matéria controvertida entendo pelo seu conhecimento.

Mérito

08 – Destaco os dois pontos do voto recorrido objeto do presente recurso em que a Turma trata do tema:

“3.2.5. Da alegação de ilegitimidade da recorrente com relação ao Funrural.

Prossegue a recorrente, alegando ser parte ilegítima com relação ao Funrural, sobretudo em razão da inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.212/91, declarado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não mais subsistiria o fundamento legal que obrigaria a recorrente à retenção e recolhimento da exação, o que, no seu entendimento, comprovaria a

ilegitimidade passiva. E, ainda, não haveria que se falar que a Lei nº 10.256/2001 teria constitucionalizado a exigência, pois não teria tratado sobre o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, a declaração de inconstitucionalidade veiculada no RE nº 363.852/MG se referiu, exclusivamente, ao caput do art. 25 da Lei de Custeio, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, na parte dirigida ao empregador rural pessoa física. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. Com a modificação do caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (vide: TRF 3ª Região, AC 1601121, Processo 2010.61.02.0056030, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 de 17/08/2011).

Assim, é devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC 20/98, porquanto a hipótese de incidência nela prevista tem fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal.

A propósito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais teve oportunidade de se debruçar sobre a matéria e de reconhecer, por maioria de votos, que o STF jamais declarou a inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei 8.212/91:

(...) omissis

Ademais, conforme já destacado, a recorrente figura como sujeito passivo da exação na qualidade de responsável tributário, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, tendo em vista que sua obrigação decorre de disposição expressa de lei (art. 121, § único, II, do CTN).

Portanto, sem razão à recorrente.

3.2.6. Da alegação de ilegitimidade da recorrente com relação ao Senar.

Sustenta a recorrente que a sub-rogação do recolhimento da contribuição prevista no artigo 6º, da Lei nº 9.528/97, quando adquire animais dos referidos produtores rurais pessoas físicas, estaria somente prevista no § 5º do art. 15, do Decreto nº 556/92, o que iria de encontro aos artigos 150, § 7º, da Carta Magna e 128 do CTN.

Contudo, sem razão à recorrente, pois responsabilidade pela retenção e recolhimento do Senar não está prevista tão-somente em Decreto, havendo respaldo na Lei 9.528/97 (art. 11, § 5º) e Lei 8.212/91 (arts. 30, IV e 94, parágrafo único).

(...) omissis

E, ainda que assim não o fosse, trata-se de discussão que escapa à competência legal da autoridade julgadora de instância administrativa, sobretudo por não ter competência para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer

inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Aqui, tomo por empréstimo as razões tecidas no tópico anterior (“Da alegação de ilegitimidade da recorrente com relação ao Funrural”), por compartilharem das mesmas razões de decidir.

09 – O contribuinte trouxe em memoriais na sessão presencial o Parecer SEI nº 19443/2021/ME do processo nº 10951.106426/2021-13 com a seguinte ementa: *verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro de 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

10 – Em vista da análise do conteúdo da ementa do parecer acima da PGFN dou provimento ao recurso do contribuinte a fim de aplicar os seus termo e reformulo o entendimento anterior nesse aspecto.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso